



**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
**Gabinete do Vereador Kleber Fernandes**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

“Processo nº 105/22: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 171/2022, de autoria do Vereador Milkei Leite, que “Dispõe sobre o ‘Prêmio Escola Atuante’, no âmbito do município de Natal, e dá outras providências”, conforme mensagem nº 129/2022.”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Processo nº 105/2022, o qual tem como origem a mensagem nº 129/22 que VETA o Projeto de Lei nº 171/2022, de autoria do Vereador Milklei Leite, que dispõe sobre o “Prêmio Escola Atuante”, no âmbito do município de Natal, e dá outras providências”.

É o que importa relatar.

**II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

Inicialmente cumpre observar que o objetivo do presente projeto é de competência do Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local”

No tocante a autonomia municipal o artigo 34 diz respeito a tríplice autonomia: administrativa, legislativa e financeira:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:  
VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:  
c) autonomia municipal;



## CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

### Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Ainda, cabe ao Município, na condição de ente federado dotado de autonomia conferida a União e aos Estados, legislar em caráter suplementar às legislações federal e estadual, desde que haja compatibilidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Veja, as regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no §1º do artigo 25 da CF – Princípio da predominância do interesse.

Por fim, a lei que autoriza o exercício de uma certa atividade pelo Poder Executivo está atribuindo a este uma competência, não se esgotando o conteúdo do preceito da atuação administrativa. Somando-se a isso, ainda se tem o fato de que a lei autorizativa embora tenha um único destinatário, prevê uma série de atos distintos cujo conteúdo não foi previamente definido na norma em análise.

Assim, não há inconstitucionalidade no presente.

### III – VOTO

Analisando os autos, sigo o parecer da procuradora e opino pela insubsistência das razões do veto.

Palácio Padre Miguelino, 07 de agosto de 2023.

**KLEBER FERNANDES**

Vereador